



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04299/14**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque

Interessado: Marcos José de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pequeno desequilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Carência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal – Ausência de empenhamento, contabilização e pagamento de diminuta parte dos encargos previdenciários patronais devidos à autarquia de seguridade nacional – Eivas que comprometem parcialmente o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00658/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SRA. MARIA ELISIETH ANACLETO ALBUQUERQUE*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04299/14**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* à antiga Chefe do Parlamento de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, CPF n.º 330.969.374-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 18 de novembro de 2015

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Vice-Presidente no Exercício da Presidência**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04299/14

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO da Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 28 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no dia 06 de maio de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 29/37, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 641/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 570.000,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 490.015,43, correspondendo a 85,97% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período, após a inclusão dos encargos previdenciários não contabilizados, atingiu o montante de R\$ 500.740,05, representando 87,85% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,82% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 7.346.790,29; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 342.194,71 ou 69,83% dos recursos transferidos – R\$ 490.015,43; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 89.259,25; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano também compreendeu um total de R\$ 89.259,25.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) exceto a Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, inclusive os da Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 631/2012, qual seja, R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 4.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os da Gestora da Edilidade, alcançaram o patamar de R\$ 270.000,00, correspondendo a 4,13% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 6.536.801,25), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 342.194,71 ou 3,10% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 11.033.149,91), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referente aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, contendo todos os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04299/14**

demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária na quantia de R\$ 10.724,62; b) não comprovação de publicação dos RGFs em Diário Oficial e em sítio eletrônico; c) excesso na remuneração da Presidente da Casa Legislativa no total de R\$ 5.899,20; d) não contabilização de encargos previdenciários patronais devido à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 10.723,91; e e) acumulação ilegal de cargos pela Chefe do Legislativo.

Efetuada as intimações do responsável pela contabilidade da Câmara de Vereadores do Município de Santa Helena/PB no exercício de 2013, Dr. Marcos José de Oliveira, e da administradora da referida Edilidade no período *sub examine*, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, fls. 40/41, apenas a Chefe do Parlamento apresentou contestação, fls. 42/104, onde juntou documentos e alegou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário foi de apenas R\$ 0,71; b) houve compensação previdenciária no valor de R\$ 9.085,77; c) os RGFs foram publicados em periódico oficial e no endereço eletrônico da Casa Legislativa; d) na verificação do limite da remuneração da Presidente da Câmara, a unidade técnica do Tribunal não levou em consideração a verba de representação recebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, conforme Lei Estadual n.º 10.061/13; e e) quanto à acumulação de cargos, apresentou defesa junto ao Município de Santa Helena/PB.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 118/124, onde mantiveram todas as máculas detectadas no relatório exordial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 126/132, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas anuais de responsabilidade da Chefe do Legislativo de Santa Helena/PB no exercício de 2013, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei Complementar Nacional n.º 101/00; c) aplicação da multa prevista no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte à mencionada gestora; d) imputação de débito a Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, no montante de R\$ 5.899,20, tendo em vista o excesso de remuneração percebido; e e) envio de recomendação à Câmara Municipal de Santa Helena/PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei de Responsabilidade Fiscal, analisar os alertas feitos pela unidade técnica da Corte e não mais incidir nas falhas constatadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04299/14**

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 133, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 134.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Impende comentar, *ab initio*, a possível irregularidade na acumulação de dois cargos públicos pela Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque. Com efeito, em que pese a informação da unidade técnica deste Tribunal de que a referida autoridade acumulou indevidamente o cargo de Chefe do Parlamento local com o cargo efetivo de Coordenador Pedagógico-B no Município, a eiva deve ser afastada, diante da possibilidade de exercício simultâneo, desde que haja comprovação da harmonização das atividades administrativas e legislativas da Câmara Municipal com as do cargo público efetivo, conforme decisão desta eg. Corte, consignada no PARECER PN – TC – 00005/14 (Processo TC n.º 09959/14), que tratou de consulta formulada por jurisdicionado.

Já no tocante ao possível excesso na remuneração percebida pela Presidente da Mesa Diretora da Câmara no ano de 2013, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, cabe ressaltar que a Lei Municipal n.º 631/12, em seu art. 1º, fixou em R\$ 6.000,00 os estipêndios mensais da Chefe do Parlamento Mirim. Ao analisarem a matéria, os peritos da unidade de instrução destacaram que a gestora recebeu a quantia mensal de R\$ 4.500,00, somando R\$ 54.000,00 no ano em análise, todavia, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Carta Magna, limite de 20% do subsídio mensal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entenderam que a remuneração total percebida no exercício pela autoridade local ficou acima da raia prevista no citado dispositivo, pois somente acolheram como estipêndio mensal do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 20.042,00, previsto na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Contudo, inobstante o posicionamento dos analistas da unidade técnica, em diversos julgados, o Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00066/15, de 18 de março do corrente ano (Processo TC n.º 04144/14). Assim, fica evidente que, no ano de 2013, a remuneração anual da Chefe da Casa Legislativa da Urbe de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, R\$ 54.000,00, correspondeu a 14,97% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a pecha em comento também deve ser suprimida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04299/14**

No que diz respeito à execução orçamentária, constata-se que os gastos orçamentários, R\$ 490.016,14, após a inclusão dos encargos previdenciários patronais não contabilizados, devidamente ajustados, R\$ 1.638,14, concorde adiante comentado, atingiram a soma de R\$ 491.654,28, enquanto os valores repassados para o Poder Legislativo totalizaram R\$ 490.015,43, resultando em um pequeno déficit orçamentário na importância de R\$ 1.638,85, equivalente a 0,33% das transferências efetuadas pelo Poder Executivo.

Essa situação deficitária, ponderando-se a quantia envolvida, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *ad litteram*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em seguida, os técnicos deste Sinédrio de Contas evidenciaram a carência de comprovação da publicação em periódico oficial e em meio eletrônico dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs concernentes aos 02 (dois) semestres do exercício de 2013, fl. 33. É importante enfatizar que, apesar da informação de que os mencionados relatórios foram divulgados no sítio oficial da Casa Legislativa, os especialistas deste Tribunal observaram que os documentos apenas foram incluídos no portal no dia 28 de maio de 2015 e o RGF do 2º semestre tinha conteúdo diverso do apresentado à Corte (Documento TC n.º 03061/14). Assim, a eiva em comento denota flagrante violação aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da citada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04299/14**

(...)

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

E, consoante previsto no art. 5º, inciso I e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação dos relatórios de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui infração administrativa, processada e julgada pelo próprio Tribunal, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbum pro verbo*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado na mencionada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas decisões, tem deliberado pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04299/14

Em relação aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que, consoante avaliação feita pelos inspetores deste Pretório de Contas, fl. 34, o valor da folha de pessoal do Parlamento Mirim, R\$ 288.430,56, corresponde ao que foi registrado no elemento de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 280.630,56, acrescido de outro dispêndio com pessoal indevidamente lançado no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, R\$ 7.800,00.

A partir da folha de pagamento da Casa Legislativa, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2013 empenhadas e recolhidas no exercício em análise, R\$ 49.846,51, ficaram aquém do montante efetivamente devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 60.570,42, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04299/14

tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Desta forma, concorde relato dos técnicos desta Corte, deixaram de ser contabilizadas contribuições securitárias patronais, no ano de 2013, na quantia de R\$ 10.723,91 (R\$ 60.570,42 – R\$ 49.846,51). Todavia, não obstante a posição da unidade de instrução, que não acatou as compensações efetuadas em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs, diante da falta de homologação pela Receita Federal do Brasil – RFB, impende comentar que tais compensações devem ser consideradas, pois o contribuinte informa as suas efetivações em GFIP para posterior homologação, de forma tácita ou expressa, pela RFB. Assim, após este ajuste, o total não empenhado, contabilizado e pago correspondeu a R\$ 1.638,14 (R\$ 10.723,91 – R\$ 9.085,77).

Assim, apesar das máculas remanescentes não comprometerem integralmente a regularidade das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 1.000,00 à Chefe do Poder Legislativo da Comuna de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, conforme determina o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, sendo a antiga gestora enquadrada no seguinte inciso do referido artigo, *verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04299/14**

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Santa Helena/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque.
- 2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* à antiga Chefe do Parlamento de Santa Helena/PB, Sra. Maria Elisieth Anacleto de Albuquerque, CPF n.º 330.969.374-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,64 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santa Helena/PB, Sr. Otoniel Anacleto Estrela Filho, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 18 de Novembro de 2015



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL